



CONTRIBUTO DA APAV SOBRE O PROJETO DE LEI 678/XV/1.^a DO CHEGA

Reforça a proteção dos idosos que sejam vítimas de crimes

Considerações iniciais

No âmbito da sua missão de contribuir para que, em Portugal, o estatuto da vítima de crime seja plenamente reconhecido, valorizado e efetivo, vem a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) pronunciar-se quanto ao Projeto de Lei n.º 678/XV/1.^a apresentado à Assembleia da República pelo Grupo Parlamentar do Chega.

Alteração ao artigo 2034.º do Código Civil

Um das alterações propostas no Projeto de Lei n.º 678/XV/1.^a é a inclusão de “*duas novas disposições no artigo 2034.º do Código Civil, que determinem a incapacidade sucessória de quem tiver sido condenado por exposição ou abandono, e igualmente de quem tiver sido condenado por violação da obrigação de alimentos.*”

A APAV, no *Relatório Portugal Mais Velho*¹, apresentado em outubro de 2020, pronunciou-se no sentido de recomendar a criação de uma política de família que passe, entre outras medidas, pela revisão do direito sucessório “*de modo a permitir uma maior liberdade na disposição de bens (garantindo que numa situação em que os descendentes de uma pessoa idosa não a apoiem ou até maltratem possam ser “deserdados”*”. Pese embora não ter nesse relatório desenvolvido considerações jurídicas profundas acerca desta proposta, tem agora a Associação oportunidade de as apresentar.

A APAV verifica, quer através da sua intervenção no terreno com vítimas de crime e as suas famílias, quer através do seu trabalho em rede com outras organizações da sociedade civil e entidades públicas, quer pela sua experiência no âmbito da formação de profissionais que se dedicam à prestação de cuidados a pessoas idosas, que existem inúmeras situações de pessoas idosas que não dispõem de

¹ APAV. (2020). Relatório Portugal Mais Velho – Por uma sociedade onde os direitos não têm idade. Disponível em: <https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/RelatorioPortugalMaisVelho.pdf>



qualquer suporte material ou emocional dos seus familiares e que estes, após o seu falecimento daquelas, reclamam ainda assim os seus bens.

Penalmente, estas situações de ausência de suporte material ou emocional podem, dependendo da factualidade concreta, configurar casos de violação da obrigação de alimentos, prevista no artigo 250.º do Código Penal (CP), ou de exposição ou abandono, previsto no artigo 138.º do CP, cumprindo tecer algumas considerações acerca da possível consideração destes crimes como fundamento para a incapacidade sucessória por indignidade, tal como proposto no Projeto de Lei em análise.

Atualmente, o artigo 2034.º do Código Civil (CC) prevê, “(...) numa atitude de repúdio da lei perante condutas graves e repugnantes do indigno para com o falecido ou seus familiares mais próximos.”², quatro factos distintos que determinam a indignidade.

Havendo um relativo consenso, na doutrina e na jurisprudência, acerca da tipicidade e da taxatividade do artigo 2034.º do CC³, acontece que esta condição taxativa leva a que algumas “(...) situações de injustiça social, intolerabilidade ética e de valores e de ofensa ao princípio da dignidade humana (...)”⁴, como o abandono e não garantia de rede de suporte aos/às familiares idosos/as, não sejam sancionadas no que diz respeito à capacidade para suceder a esses familiares. Assim, a doutrina tem vindo a debater se “(...) a função e os objetivos do instituto da indignidade não deverão ser objeto de atualização.”⁵

Não podendo, na atualidade, a estes casos ser aplicada a indignidade sucessória por meio da analogia⁶, uma das soluções que tem vindo a ser debatida e que vai ao encontro do proposto no Projeto de Lei em causa é uma revisão do artigo 2034.º do CC, aditando-lhe circunstâncias causadoras desta indignidade, entre as quais a prática dos crimes de exposição ou abandono e de violação da obrigação de alimentos.

Para além de discutida entre a doutrina, esta ideia foi já anteriormente trazida à Assembleia da República. Em junho de 2016, o Grupo Parlamentar CDS-PP apresentou o Projeto de Lei n.º 246/XIII/1.^{a7}

² LIMA, Fernando Andrade Pires de. VARELA, João de Matos Antunes. (2011). Código Civil Anotado, Vol. VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1ª Edição (Reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, p. 37 in REIS, Maria Clara Marques de Queirós Ferreira. *Dignidade da Pessoa e Indignidade Sucessória - Comportamentos sancionáveis e causas de indignidade*. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa, p. 23.

³ REIS, Maria Clara Marques de Queirós Ferreira. **Dignidade da Pessoa e Indignidade Sucessória - Comportamentos sancionáveis e causas de indignidade**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa, p. 24

⁴ *Ibid.*

⁵ *Ibid.*

⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 104/07.9TBAMR.S1 da 7ª Secção, Relator Pires da Rosa

⁷ Projeto de Lei n.º 246/XIII/1.^a que altera o Código Civil, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimentos. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40407>



que proponha, em termos semelhantes à iniciativa

legislativa ora em análise, a alteração ao artigo 2034.º do CC. Foram chamados a pronunciar-se sobre este Projeto de Lei a Procuradoria Geral da República, o Conselho Superior da Magistratura e a Ordem dos Advogados.

Refira-se especialmente o parecer da Procuradoria-Geral da República⁸, por levantar uma questão que nos parece muito relevante e que acreditamos ser necessário discutir. Aí se refere estar *“em causa uma opção política que eliminará a liberdade de decisão e a vontade do futuro de cuiús, e substituí-la, em nome do interesse público, por uma consequência ope legis decorrente da indignidade.”*: ao tornar-se a condenação por violação da obrigação de alimentos ou por exposição ou abandono uma causa de incapacidade sucessória por indignidade, retirar-se-á ao autor da herança *“vontade, liberdade de assim decidir.”*

Considerou, ainda, a Procuradoria Geral da República que *“a legislar-se deste modo estará assente que se prescinde, ou se eliminará, o princípio da autonomia e da participação do cidadão idoso, com direta repercussão na sua capacidade de exercício e de disposição relativamente ao seu património.”*⁹

Conclui este contributo afirmando que *“a par das duas situações elegíveis, outras deveriam merecer idêntica reflexão, como sejam as relacionadas com a prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual agravados, designadamente aqueles que envolvam como vítimas as crianças”*.¹⁰

Apesar de considerarmos, e termos até já defendido, que é importante que o Direito, de alguma forme, possa oferecer resistência aos familiares de pessoas idosas que, não prestando qualquer suporte material ou emocional, reclamam, após a sua morte, os seus bens, concordamos ser sensível esta questão relacionada com autonomia da vontade da pessoa idosa vítima destes crimes.

Por um lado, podemos vislumbrar a possibilidade de alargar as exceções à regra da capacidade sucessória vertidas no nosso CC, argumentando que a evolução da sociedade - que deve ser acompanhada pelo Direito - possa levar a que certos comportamentos, não anteriormente vistos como violadores da dignidade humana, possam passar a sê-lo; e, sendo a dignidade humana um dos princípios fundamentais no quais se baseia a República Portuguesa (art. 1.º da Constituição da República Portuguesa), poderá e deverá o Direito alterar-se por forma a reproduzir a relevância social, e até moral, de determinado

⁸ Projeto de Lei n.º 246/XIII/1.ª, Parecer da Procuradoria Geral da República, 20 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40407>

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid.



comportamento. Assim, seja a determinação da incapacidade sucessória por indignidade suscitada pela prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual agravados, designadamente aqueles que envolvam como vítimas as crianças - como chama à atenção a Procuradoria-Geral da República; pela violação da obrigação de alimentos; ou pela prática do crime de exposição ou abandono, cabe à sociedade portuguesa e ao Legislador definir, com respeito pela Constituição e pelos princípios gerais do Direito, quais os comportamentos que considera de tal forma violadores da dignidade humana que possam fundamentar o afastamento do/a autor/a destes crimes da sua herança por incapacidade sucessória.

Por outro lado, compreendemos as reticências de parte da doutrina e, por exemplo, da Procuradoria-Geral da República no seu contributo anteriormente mencionado, quanto ao alargamento das exceções à regra do CC, acreditando que o Projeto de Lei em causa não analisa em profundidade suficiente este tema e peca por deixar de fora, na sua proposta, situações que, a par da exposição ou abandono, têm vindo a ser avançadas como possíveis novas exceções.

Uma solução alternativa, mais moderada uma vez que não implica a alteração do CC e a criação de mais exceções àquilo que tem vindo a ser, neste âmbito, a regra, e adequada na medida em que tem como objetivo acautelar os direitos das pessoas idosas vítimas dos crimes previstos nos artigos 138.º e 250.º do CP sem pôr em causa a sua autonomia, parece-nos ser a possibilidade de a sentença penal poder declarar a indignidade sucessória do/a autor/a do crime.

Estando já prevista no artigo 69.º - A do CP, para os casos de sentença condenatória de autor ou cúmplice de crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, afigura-se possível e, pelo acima exposto, justificável o alargamento desta possibilidade às tais “(...) *situações de injustiça social, intolerabilidade ética e de valores e de ofensa ao princípio da dignidade humana (...)*”¹¹, em particular, o abandono de pessoas idosas e ausência de suporte material e/ou emocional às mesmas pelos seus familiares. Neste sentido, vai o Conselho Superior da Magistratura (CSM) no seu parecer¹² aos Projetos de Lei que resultaram, posteriormente, no aditamento do artigo 69.º - A ao CP, pela Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, considerando que “(...) *qualquer das iniciativas legislativas poderia, ainda, ter ido mais longe e prever (...) a possibilidade de adoção de mecanismo semelhante (...) com vista à tutela de outras*

¹¹ *Ibid.*

¹² Parecer ao Projeto de Lei n.º 653/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) – “Altera o Código Penal e o Código Civil em matéria de indignidade sucessória” e Projeto de Lei n.º 662/XII/4.ª (BE) – “Procede à alteração do Código Penal em matéria de indignidade sucessória”. Disponível em: https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2014/2014_10_23_parecer_indignidadesucessoria.pdf.



situações (...) em que se mostre que a transmissão sucessória seria gravemente atentatória da honra do falecido e da sua vontade presumível (...).¹³

Concluindo, e considerando importante a discussão em torno do possível alargamento das exceções à regra da capacidade sucessória do Direito Civil, discussão em que a autonomia da vontade da pessoa idosa deve sempre ser elemento fundamental, defendemos que uma solução porventura mais adequada é a possibilidade de a indignidade sucessória ser declarada em sanção condenatória dos crimes de exposição ou abandono e violação da obrigação de alimentos, entre outros que importaria, noutra sede, igualmente discutir.

Alteração ao artigo 250.º do Código Penal

O Projeto de Lei em análise propõe, igualmente, “(...) a alteração do crime de violação da obrigação de alimentos previsto no respetivo artigo 250.º, quer quanto à qualificação do crime para efeitos de punibilidade, quer no que respeita às molduras penais.”

No que diz respeito à classificação do crime, propõe o Projeto de Lei que “(...) deva passar a crime público (...)”.

Ora, de acordo com aquilo que tem vindo a ser a posição da APAV relativamente a outras tipologias de crime, e no cumprimento de um dos princípios orientadores da sua prática - o da autonomia da vítima na tomada de decisões -, tendemos a não concordar com alteração de natureza proposta.

De forma geral, consideramos que a alteração da natureza do crime previsto no artigo 250.º do CP, de crime semipúblico para público, implicaria uma interferência indesejada na esfera decisória da vítima, podendo essa interferência ir, em muitos casos, contra a vontade da mesma. Mais, no terreno observamos que raras são as situações em que os/as utentes acompanhados/as pela APAV pretendem, efetivamente, procedimento criminal contra os seus familiares por este crime.

No entanto, refletindo acerca dos bens jurídicos protegidos pelas diferentes alíneas do artigo 250.º do CP, consideramos pertinente a discussão em torno de uma eventual alteração da natureza do crime em parte do articulado em causa.

No que respeita ao nº 1, do artigo 250.º do CP, estamos perante um perigo abstrato e o bem jurídico

¹³ *Ibid.*



que se quer proteger é de natureza patrimonial, não se vendo, pelo anteriormente exposto, motivos para alterar a natureza do crime, considerando que este se deverá manter como crime semipúblico.

Para além da jurisdição penal, o/a titular do direito a alimentos tem nestas situações outros mecanismos que pode acionar, nomeadamente a execução especial de alimentos, prevista nos artigos 933.º e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) ou, no caso dos menores, o mecanismo previsto no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, sendo na maioria das vezes acionado o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Todavia, no que respeita ao n.º 3 do artigo 250.º do CP, que prevê que *“quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”* (sublinhado nosso), estamos perante um perigo concreto e de resultado, podendo debater-se o conceito de *necessidades fundamentais*. No caso de se considerar que a violação das necessidades fundamentais poderá, em última análise, pôr em causa a saúde, a integridade física e até a vida do/a titular do direito a alimentos, faria sentido acolher a alteração da natureza do crime para pública, tendo em conta os bens jurídicos que se pretende acautelar e que justificariam, mais facilmente, uma intervenção na esfera privada e familiar da vítima com a possibilidade início do processo penal por denúncia de terceiros.

No que diz respeito às molduras penais do crime previsto no artigo 250.º do CP, o Projeto de Lei refere, sem mais, que estas devem ser aumentadas dando *“(...) um sinal claro à sociedade (...)”*.

Nada mais sendo avançado, na exposição de motivos, acerca dos possíveis efeitos do aumento destas molduras penais ao nível da prevenção geral e especial, nem no aumento das garantias de proteção às vítimas de crime, não nos podemos posicionar, considerando que seria necessário procurar entender se a moldura penal existente tem permitido o cumprimento das finalidades das penas aplicadas nos casos concretos.

Aditamento ao Código Penal

O Projeto Lei em análise propõe, ainda, o aditamento ao CP do artigo 154.º - A, *“Coação de idoso a cargo”*, tipificando a conduta de *“constranger pessoa idosa que se encontre a cargo do agente e esteja, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais em termos que impossibilitem a*



tomada de decisões de forma autónoma e esclarecida, a ingressar ou permanecer temporariamente em instituição destinada ao internamento ou acolhimento de pessoas idosas que não se encontre licenciada nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida”, para a qual se prevê uma pena de prisão até 2 anos ou de multa até 120 dias.

Esta proposta não nos parece ter qualquer acolhimento possível, uma vez que o quer o título proposto, quer o articulado em si nos parecem discriminatórios, tendo o potencial de acentuar, na nossa sociedade, preconceitos negativos em relação às pessoas idosas. A previsão de um crime intitulado “*coação de idoso*”, que se foca nas limitadas ou alteradas funções mentais e que salienta a impossibilidade de tomada de decisões de forma autónoma e esclarecida, viria cristalizar, no CP, um discurso protecionista, discriminatório e violador dos direitos das pessoas idosas. Mais, consideramos que esta proposta peca não só por ser desnecessária como incompleta.

Desnecessária porque cremos que a conduta que o Projeto de Lei pretende criminalizar se encontra já tipificada no crime de coação previsto no artigo 154.º do CP.

Incompleta porque prevê, como mencionado, a punição da coação de “(...) *pessoa idosa que se encontre a cargo do agente e esteja, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma e esclarecida* (...)” (sublinhado nosso), levantando-se de imediato a questão de se não é igualmente possível constranger uma pessoa que não esteja, nestes termos, limitada ou alterada nas suas funções mentais, não se vislumbrando possível explicação para a distinção que se propõe criar, para além da eventual vulnerabilidade da pessoa idosa que apresente tais limitações. Se fosse esse o propósito, o de proteger pessoas (idosas ou não) com alguma capacidade diminuída ou outro tipo de vulnerabilidade, então poderia pensar-se na possibilidade de se acrescentar ao já mencionado artigo 154.º do CP uma eventual circunstância agravante, prevendo a proteção às vítimas especialmente vulneráveis.

Mais, incompleta porque o articulado proposto prevê punição para quem coaja uma pessoa idosa “(...) *a ingressar ou permanecer temporariamente em instituição destinada ao internamento ou acolhimento de pessoas idosas que não se encontre licenciada nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida* (...)” (sublinhado nosso), deixando de fora as situações de coação de pessoas idosas (independentemente da sua capacidade decisória) pelos seus familiares no sentido de ingressarem em instituições devidamente licenciadas.

Neste aspeto parece-nos que o Projeto de Lei pretende dar uma resposta rápida a situações mediáticas de violência institucional - que, tendo sido nos últimos tempos profusamente noticiadas no país, vieram



confrontar os portugueses com a realidade em que vivem muitas pessoas idosas institucionalizadas -, sem, no entanto, estar verdadeiramente alinhado com esta realidade.

Prevenir a proliferação de Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPIS) não licenciadas e sem Acordo de Cooperação com o Instituto da Segurança Social não passará certamente por penalizar a coação de pessoa idosa, por parte dos seus familiares, a integrar essas instituições.

A complexa resposta a este problema, que não é de todo abordada no Projeto de Lei em análise, passaria, sim por, em primeiro lugar, rever os fundamentos e propósitos do sistema de apoio social na idade avançada e, depois, entre outras medidas, por aumentar a oferta de serviços de acolhimento e prestação de cuidados, por ajustar esta oferta às necessidades das pessoas idosas da atualidade, por garantir maior e melhor fiscalização das instituições e por prestar mais apoio e melhor supervisão aos familiares que prestam cuidados a pessoas idosas.

Concluindo, ainda que tenhamos consciência de que quer a existência de instituições não licenciadas, quer a violência institucional dentro destas e de outras instituições, são fenómenos muitas vezes invisíveis e não noticiados mas constituem uma realidade a que importa sobremaneira atentar, acreditamos que importa convocar uma profunda reflexão sobre o tema e debater soluções como as acima avançadas, e consideramos, pelas razões atrás aduzidas, que a proposta consubstanciada neste Projeto de Lei não seria, de todo, uma dessas soluções.

© APAV, Abril de 2023